

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPILCY

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que trata da vedação de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de crimes praticados com violência doméstica contra a mulher.

O projeto altera o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995) para prever explicitamente que a suspensão condicional do processo não poderá ser concedida nos casos de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ilustre Autora da proposta, em sua justificação, argumenta que, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 154.801, que entendeu ser aplicável a suspensão condicional do processo nesses casos, tornou-se premente fazer valer a vedação já prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, qual seja, a da não aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, ex vi dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta de lei citou em sua justificação o *Habeas Corpus* nº 154.801/MS, julgado pelo STJ. Trata-se do caso de um homem do Mato Grosso do Sul que foi denunciado por tentar sufocar sua companheira. Ele foi condenado à pena de três meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade. O promotor de Justiça entrou com pedido de suspensão condicional do processo, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em virtude da proibição prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha. Irresignado, o acusado impetrou *habeas corpus* junto àquela Corte Superior, que, pela sua Sexta Turma, em dezembro de 2010, decidiu pela concessão da ordem.

No caso, a Sexta Turma do STJ entendeu que a suspensão condicional do processo não implica o afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha. A decisão foi de encontro ao pensamento até então dominante naquele Colegiado, que não aplicava a suspensão prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais aos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Oportuno olhar para essa decisão num contexto mais amplo.

A Lei Maria da Pena trouxe, no seu corpo, o seguinte artigo:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nos seus quase cinco anos de existência, esse artigo sofreu mudanças de interpretação.

O dispositivo tinha um objetivo claro: preservar o tratamento diferenciado e mais rigoroso para os crimes cometidos no âmbito das relações domésticas contra a mulher e evitar, portanto, que a esses crimes fossem aplicadas normas de natureza despenalizadora. Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha mostrava a carga valorativa que a nova lei emprestava ao tema: os crimes que envolvem violência doméstica não podiam ser considerados de menor potencial ofensivo.

Na forma como escrito, a primeira leitura da norma levava à conclusão de que nenhum instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais se aplicava aos crimes cometidos mediante violência doméstica. No entanto, aos poucos, a interpretação do Poder Judiciário foi alterando o conteúdo do art. 41 da Lei Maria da Penha.

A primeira alteração se deu em relação à espécie de ação penal. O art. 88 da Lei dos Juizados Especiais previa que a ação penal referente ao crime de lesões corporais leves seria condicionada à representação da vítima. Com o advento da Lei Maria da Penha, essa norma restou afastada dos crimes cometidos mediante violência doméstica, que deveriam se processar mediante ação penal pública incondicionada. Ou seja, entendeu-se que se tratava de matéria de relevante interesse público e que o Estado levaria adiante a persecução penal mesmo contra a vontade da ofendida. Depois de vários julgamentos divergentes, o STJ, no início de 2010, colocou um ponto final à questão com o seguinte acórdão:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO  
DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA  
PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL  
PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.  
IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.**

**1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.**

**2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que vedava a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.**

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão

Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010). [grifos nossos]

Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha sofreu uma redução no seu raio de alcance: passou a referir-se apenas à exclusão da aplicação do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais e das medidas despenalizadoras, como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Agora, mais recentemente, no final de 2010, o art. 41 sofreu nova redução de conteúdo, em virtude do julgamento do HC nº 154.801/MS pela Sexta Turma do STJ, conforme mencionado, que entendeu ser possível a suspensão condicional dos processos dos crimes cometidos mediante violência doméstica.

O Informativo nº 460 do STJ noticiou o julgamento da seguinte forma:

#### LEI MARIA DA PENHA. SURSIS PROCESSUAL.

Trata-se de habeas corpus em que se discute a possibilidade de oportunizar ao MP o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (sursis processual) nos feitos vinculados à Lei Maria da Penha. A Turma, por maioria, concedeu a ordem pelos fundamentos, entre outros, de que, na hipótese, tendo a infiltração da reprimenda culminado na aplicação de mera restrição de direitos (como, em regra, é o caso das perseguições por infrações penais de médio potencial ofensivo), **não se mostra proporcional inviabilizar a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, por uma interpretação ampliativa do art. 41 da Lei n. 11.340/2006**, pois tal providência revelaria uma opção dissonante da valorização da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado democrático de direito. Consignou-se que, havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico tendente ao reequilíbrio das consequências deletérias causadas pelo crime, com a possibilidade de evitar a carga que estigmatiza a condenação criminal, mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar de aplicá-lo per fas et nefas. Precedentes citados do STF: HC 82.969-PR, DJ 17/10/2003; do STJ: REsp 1.097.042-DF, DJe 21/5/2010. HC 185.930-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2010. [grifo nosso]

O PLS nº 49, de 2011, da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann, ao trazer expressamente no corpo do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais a exceção para os crimes cometidos mediante violência doméstica contra a

mulher, resolve, a nosso ver, a questão. A redação é clara e direta, e não abre espaço para interpretações relacionadas ao alcance da norma excepcionada, ao contrário do que aconteceu com o art. 41 da Lei Maria da Penha.

Aproveitamos a oportunidade para incluir emenda sobre a ação penal que deve ser ajuizada para o início dos processos sobre violência doméstica contra a mulher, questão que, conforme já exposto, também sofreu alteração no entendimento de nossos tribunais. Trata-se de tema de relevante interesse público, e, portanto, a ação penal deve independe de autorização da vítima, que normalmente é ameaçada pelo seu ofensor, podendo e devendo a autoridade policial e o Ministério Público, de ofício, adotar as providências arroladas na Lei Maria da Penha, sem a necessidade de representação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, com a apresentação das seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, a seguinte redação:

“Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, renumerando-se o atual para art. 3º:

“Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88. ....

*Parágrafo único.* A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora